



Apelação Cível nº 0809375-77.2023.8.19.0067

APELANTE: CASA DA MULHER LTDA. ME

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DA ABNT NBR 9050. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que condenou estabelecimento comercial a promover adequações estruturais para garantir acessibilidade, conforme normas técnicas da ABNT NBR 9050.
2. A parte recorrente alega, preliminarmente, nulidade da citação por hora certa, ausência de oportunidade de produção de provas e cerceamento de defesa. No mérito, sustenta insuficiência de provas para a condenação, requer dilação do prazo para cumprimento da obrigação e redução do valor da multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve nulidade na citação por hora certa; (ii) saber se houve cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide; e (iii) saber se o conjunto probatório é suficiente para fundamentar a condenação à adequação do estabelecimento às normas de acessibilidade, bem como a adequação do prazo e da multa fixados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de nulidade da citação por hora certa não foi arguida na primeira oportunidade, configurando nulidade de algibeira, vedada pelo ordenamento jurídico e preclusa nos termos do art. 278 do CPC.



Apelação Cível nº 0809375-77.2023.8.19.0067

5. Os requisitos legais para a citação por hora certa foram observados, com tentativas frustradas de citação postal, diligências em horários distintos e certidão detalhada do oficial de justiça, conforme arts. 252 e 253 do CPC.

6. Não há cerceamento de defesa, pois, após a citação e nomeação de curador especial, foi apresentada contestação por negativa geral e as partes foram intimadas para especificação de provas, sem requerimento de produção probatória pela ré.

7. A contestação por negativa geral afasta os efeitos materiais da revelia, mas não desconstitui a eficácia dos documentos produzidos pela parte autora, que permanecem sujeitos à apreciação judicial.

8. O processo civil admite a valoração de documentos produzidos anteriormente ao ajuizamento da demanda ou elaborados unilateralmente, desde que submetidos ao contraditório.

9. O conjunto probatório, composto por relatórios técnicos da fiscalização municipal e reconhecimento administrativo da necessidade de adequações pela própria empresa, demonstra de forma suficiente a existência de irregularidades e a procedência do pedido.

10. O prazo de 90 dias para cumprimento da obrigação é compatível com o histórico de inércia da ré e a multa diária fixada observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível – Processo nº 0809375-77.2023.8.19.0067, em que são apelante **CASA DA MULHER LTDA. ME** e apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,



Apelação Cível nº 0809375-77.2023.8.19.0067

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CASA DA MULHER LTDA ME, alegando, em síntese, que o estabelecimento réu, situado no Município de Queimados, não observa as normas técnicas de acessibilidade, em afronta à legislação vigente, permanecendo inerte mesmo após notificações e recomendações administrativas para a adoção de medidas que assegurassem o livre acesso de pessoas com deficiência. Requer, ao final, a condenação da unidade de saúde demandada em obrigação de fazer, consistente na adequação do estabelecimento às normas técnicas de acessibilidade, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária, com apresentação de documento técnico ao final das obras, além da condenação nos ônus sucumbenciais.

Decisão no índice 226367797, decretou a revelia e nomeou curador especial.

Contestação por negativa geral apresentada ao índice 229847384, por intermédio da Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial.

O MPRJ requereu o julgamento antecipado da lide, índice 233587546.

Sentença, ao índice 284249279, adotou o seguinte dispositivo:



Apelação Cível nº 0809375-77.2023.8.19.0067

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a ré na obrigação de fazer consistente em adequar integralmente o seu estabelecimento situado na Rua Alves nº 69, Centro, Queimados, às normas técnicas de acessibilidade ABNT NBR 9050, realizando as seguintes intervenções: a) Criação de vaga acessível no estacionamento; b) Adequação de rampas (inclinação, corrimões e piso antiderrapante); c) Instalação de piso tátil e alertas visuais; d) Adequação de banheiros (portas, bacia sanitária, barras e campainha de emergência); e) Adequação do mobiliário (balcão de atendimento, assentos para obesos e bebedouros). FIXO o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento integral da obrigação, contados do trânsito em julgado desta sentença. DETERMINO que, ao final das obras, a ré apresente documento técnico (ART ou RRT) devidamente quitado, atestando a plena conformidade do imóvel com as normas de acessibilidade. FIXO multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento, limitada inicialmente ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de posterior majoração em caso de recalcitrância. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades, dê-se baixa e arquivem-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

Apelação ao índice 286269410, na qual a parte ré alega, em síntese, preliminarmente, a nulidade da citação por hora certa, sustentando a ausência dos requisitos legais para sua realização, e, no mérito, defende o afastamento dos efeitos materiais da revelia diante da apresentação de contestação por negativa geral pela curadoria especial, bem como a insuficiência dos elementos probatórios produzidos exclusivamente em sede administrativa para embasar a condenação. Subsidiariamente, pleiteia a ampliação do prazo para cumprimento das obrigações impostas e a redução do valor da multa diária.



Apelação Cível nº 0809375-77.2023.8.19.0067

Contrarrazões, índex 290430756.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça ao índex 8 dos autos no EJUD.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos, conheço da apelação e passo a analisar o mérito.

A controvérsia recursal cinge-se em torno da condenação imposta ao réu, ora apelante, para promover adequações estruturais em seu estabelecimento, a fim de garantir plena acessibilidade em conformidade com as normas técnicas da ABNT NBR 9050.

A recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação por hora certa, alegando ausência dos requisitos legais para a adoção desse procedimento.

Cumprе observar, de início, que a alegação constitui a espécie de nulidade denominada de algibeira, vedada no ordenamento jurídico, tendo em vista que não foi ventilada na primeira oportunidade que a parte teve de falar nos autos, isto é, na contestação. Tal conduta viola os princípios da boa-fé processual e da colaboração, além de afrontar o artigo 278 do Código de Processo Civil, que determina a preclusão da matéria não arguida oportunamente.

De toda forma, consigne-se que, conforme bem analisado pela D. Procuradoria de Justiça, os trâmites que justificam a citação por hora certa foram plenamente observados na espécie, a saber (índex 8):



Apelação Cível nº 0809375-77.2023.8.19.0067

Os autos revelam que a tentativa de citação postal restou frustrada em razão da recusa de recebimento pelo representante legal da empresa (indexador 115272284). Posteriormente, foram realizadas diversas diligências pelo Oficial de Justiça no endereço da sociedade empresária, em dias e horários distintos, sem que os seus representantes fossem encontrados (indexador 157839081), circunstância que levou o Juízo a reconhecer a fundada suspeita de ocultação e determinar a realização da citação por hora certa (indexador 179096813).

Note-se que a certidão lavrada pelo serventuário demonstra de maneira suficientemente detalhada a sequência de diligências realizadas, a informação prestada pelos funcionários do estabelecimento e a posterior efetivação da citação, observando-se os requisitos previstos nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil.

Quanto à arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, cumpre observar, de início, que só foi incluída no capítulo reservado aos pedidos, não sendo apresentadas regulares razões recursais nesse sentido. Portanto, a questão sequer merece ser conhecida.

De todo modo, impõe-se registrar que, após a regular citação por hora certa e a nomeação de curador especial, foi apresentada contestação por negativa geral (índice 229847384), e as partes foram intimadas para especificação de provas (índice 226367797), sem que a ré tenha formulado qualquer requerimento de produção probatória. Nesse sentido, não há cabimento na alegação de cerceamento de defesa, eis que a parte teve oportunidade de se manifestar em provas, mas nada requereu. No mais, a questão relativa à insuficiência probatória é uma questão de mérito e será assim analisada, conforme o que se segue.



Apelação Cível nº 0809375-77.2023.8.19.0067

No mérito, argumenta a apelante que a sentença atribuiu efeitos materiais à revelia, mesmo diante da apresentação de contestação por negativa geral pela Curadoria Especial, e que não teria havido produção de prova judicial suficiente para fundamentar a condenação.

A contestação por negativa geral apresentada pelo Curador Especial afasta a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial; não tem o condão, todavia, de desconstituir, por si só, a eficácia probatória dos documentos produzidos pela parte autora. Em outras palavras, a negativa genérica impede que os fatos sejam considerados verdadeiros apenas em razão da ausência de contestação específica, mas não invalida nem controverte automaticamente as provas documentais existentes nos autos, as quais permanecem sujeitas à livre apreciação judicial. Para infirmá-las, seria necessária a produção de prova em sentido contrário, o que não ocorreu.

Nesse sentido, o afastamento dos efeitos materiais da revelia apenas impõe ao julgador verificar se o demandante se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Tal encargo, no caso concreto, foi plenamente satisfeito pelo Ministério Público.

A alegação de que a sentença teria se baseado exclusivamente em provas unilaterais ou pré-processuais, supostamente destituídas de valor probatório, parte de uma premissa incompatível com a sistemática do processo civil.

Com efeito, diversamente do que ocorre no processo penal, em que vigora o princípio segundo o qual a condenação não pode se fundar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, o processo civil não contém regra que impeça o magistrado de valorar documentos produzidos anteriormente ao ajuizamento da demanda ou elaborados unilateralmente por órgãos públicos ou pelas próprias partes. Ao contrário, vigora o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador



Apelação Cível nº 0809375-77.2023.8.19.0067

apreciar o conjunto probatório constante dos autos e atribuir a cada elemento a força persuasiva que entender adequada, desde que o faça de forma fundamentada e observando o contraditório.

No caso em exame, todos os documentos que embasaram a sentença foram regularmente juntados aos autos e submetidos ao contraditório, tendo a demandada plena oportunidade de impugná-los, produzir contraprova ou demonstrar eventual incorreção técnica de seu conteúdo. Não se trata, portanto, de elementos probatórios utilizados de forma unilateral ou à margem da relação processual, mas de documentos regularmente incorporados ao processo, cujo conteúdo pôde ser amplamente debatido pelas partes.

Nesse contexto, a procedência do pedido não decorreu da mera revelia da demandada, mas do robusto conjunto probatório constante dos autos. As inspeções técnicas realizadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo identificaram inúmeras irregularidades relativas à acessibilidade do estabelecimento, dentre elas a inadequação de rampas, a ausência de piso tátil, a deficiência de sinalização, a inexistência de adaptações nos sanitários e a insuficiência de equipamentos destinados ao atendimento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme demonstram os relatórios acostados aos índices 92639987, fls. 23/28, e 92639994, fls. 04/17.

Além disso, a própria empresa reconheceu, na esfera administrativa, a necessidade de promover as adaptações exigidas pelo Ministério Público. Conforme se verifica do índice 92639990, fls. 32/34, após a expedição da Recomendação Administrativa nº 001/2023, a demandada informou que providenciaria a elaboração de projeto de acessibilidade e executaria as reformas necessárias. Entretanto, conforme registrado no mesmo procedimento (índice 92639990, fl. 47), transcorrido considerável lapso temporal, nenhuma providência concreta havia sido implementada, permanecendo integralmente as irregularidades anteriormente constatadas.



Apelação Cível nº 0809375-77.2023.8.19.0067

Esse comportamento da própria demandada constitui relevante elemento probatório, pois evidencia o reconhecimento da necessidade das intervenções apontadas pela fiscalização, reforçando a conclusão de que o estabelecimento efetivamente não atendia às exigências legais de acessibilidade. Assim, longe de estar fundada apenas na revelia ou em documentos supostamente unilaterais, a sentença apoiou-se em um conjunto harmônico e convergente de provas documentais e técnicas, todas submetidas ao contraditório, as quais demonstram de forma suficiente a procedência da pretensão autoral.

Subsidiariamente, pleiteia a apelante a dilação do prazo para cumprimento das obrigações impostas e a redução do valor da multa diária fixada.

As irregularidades objeto da ação são conhecidas pela recorrente desde o ano de 2021, tendo havido sucessivas notificações e oportunidades para regularização voluntária, sem que qualquer providência efetiva fosse adotada.

Assim, a fixação do prazo de 90 dias para cumprimento das obrigações não se revela arbitrária, mas compatível com o histórico de prolongada inércia da ré.

Da mesma forma, a multa diária fixada observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, destinando-se a assegurar o cumprimento da obrigação judicial, sem apresentar caráter confiscatório ou punitivo excessivo.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Data do Julgamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0809375-77.2023.8.19.0067

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO
Relatora

